



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

LEI COMPLEMENTAR Nº008/93
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.993.-

CRIA CARGOS NO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CANCIAN, Prefeito do Município de Canarana, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município no inciso VII, do parágrafo único do Art. 42, e no inciso III do Art. 63,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DA LEI

Art. 1º - A presente Lei cria cargos no magistério público Municipal, estabelece níveis e classes, determina os regimes jurídico, previdenciário e de trabalho, estrutura a carreira estabelece os critérios de promoção, transferência, permuta e de contratação de professores temporários e dá outras providências.

CAPÍTULO II DOS REGIMES JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º - O regime jurídico do magistério público municipal é o estatutário e se aplica no que couber:

I - o que dispõe a Lei Complementar nº004/92, de 10 de março de 1.992, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do município como regime jurídico único;

II - o que dispõe a Lei Complementar nº007/93, de 28 de setembro de 1.993, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções do município de Canarana, estabelece o plano de carreira dos servidores e dá providências.

SEÇÃO II DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 3º - O magistério público municipal fica sujeito ao regime previdenciário próprio do Município instituído pela Lei Municipal nº200/92, de 11 de março de 1.992, que cria a Fundação Municipal de Previdência e Assistência Social - FMPAS - e dá providências.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, DOS NÍVEIS E DAS CLASSES.

SEÇÃO I

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º - A carreira do magistério público de 1º grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em oito classes dispostas em 05 níveis de habilitação de acordo com a formação do pessoal do magistério.

SEÇÃO II DOS NÍVEIS

Art. 5º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores como segue:

I - Nível 1 - Habilitação específica de 2º Grau, obtida em 3 sé-

ries ou supletivo de 2º Grau para habilitação de docentes leigos ou para habilitação profissional do magistério; o nível de 2º Grau com comprovação de, no mínimo, 01 (um) ano de exercício no magistério;

II - Nível 2 - Habilitação específica em estudos adicionais de professor de ensino, 1º grau de 5ª a 6ª séries na habilitação específica;

III - Nível 3 - Habilitação específica de grau superior, no nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração;

IV - Nível 4 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, para formação de professores, correspondentes a licenciatura plena;

V - Nível 5 - Habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de 1 ano, nos 02 últimos casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

SEÇÃO III DAS CLASSES

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos professores designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, sendo a Classe "A" a inicial e a "H" final de carreira.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 7º - A promoção por tempo de serviço e por merecimento obedecem os mesmos critérios estabelecidos no Art. 11 da Lei Complementar nº 007/93, de 28 de setembro de 1.993 e obedecerá os mesmos índices fixados no art. 2º da lei Municipal nº 246/93, de 28 de setembro de 1.993.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E PERMUTA DE PROFESSORES

Art. 8º - O professor poderá ser transferido de uma unidade escolar para a outra:

I - à Pedido;

II - ex-ofício, por ato do Prefeito Municipal, quando convém ao ensino, por tempo determinado e com a concordância de ambas as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência depende da existência de vaga e deve ser solicitada pelo interessado com antecedência de dois meses anteriores ao período de férias.

Art. 9º - Mediante solicitação professores podem permutar de unidade escolar com o consentimento da Administração Municipal.

Art. 10 - A transferência ou permuta só podem ser concedidas a professor concursado efetivo ou em estágio probatório.

CAPÍTULO V

DA CARGA HORÁRIO, NÚMERO DE CARGOS E VENCIMENTOS

Art. 11 - O regime normal de trabalho do professor é de vinte horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A convocação para o cumprimento de regime suplementar de trabalho será regulamentado por decreto do Executivo Municipal no prazo de 60 dias.

Art. 12 - Ficam criados 60 cargos de professor que formam o Quadro do Magistério Público Municipal de Provimento Efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As descrições sintética e analítica do cargo de professor constam do Anexo I da presente Lei.

Art. 13 - Os vencimentos para o quadro do Magistério Público são fixados na Lei ordinária.

CAPÍTULO VI

CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 14 - Fica autorizado o Chefe do poder Executivo a efetuar contratações de professores em caráter temporário justificado o excepcional interesse público para:

- I - Substituir professor temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores com habilitação específica;
- III - substituir professor em licença médica.

CAPÍTULO VII

DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E GRATIFICAÇÃO PELA REGÊNCIA DE CLASSES MULTISERIADAS.

Art. 15 - Fica autorizado o Prefeito Municipal a criar as funções gratificadas de diretor e secretário de escola quando esta medida se tornar necessária com remuneração dentro do que estabelece o Art. 5º da Lei municipal nº246/93, de 28 de setembro de 1.993.

§ 1º - O exercício do cargo de Diretor e de recrutamento, restrito aos professores concursados em estágio probatório ou efetivo em atividade na mesma unidade escolar.

§ 2º - Diretor de Escola é cargo de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Prefeito municipal observado o que dispõe o § 1º deste artigo.

Art. 16 - O Professor regente de classes multiseriadas receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

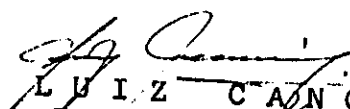
Art. 17 - A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo no prazo de 60 dias.

Art. 18 - As despesas decorrentes da Presente Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 - Fica revogada a Lei municipal nº081/87, de 02 de fevereiro de 1.987 e demais disposições em contrário.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANA-
RANA., 18 de novembro de 1.993.-


LUIZ C. CIAN
Prefeito do Município.